



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA**

**RESOLUÇÃO Nº 02 DO CONSELHO SUPERIOR,
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Aprova normas que uniformizam a concessão das licenças para tratamento de saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º APROVAR normas que uniformizam o procedimento, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, para concessão das licenças para tratamento de saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando a Resolução do Conselho Superior nº 03, de 16 de março de 2012, e a Portaria Normativa nº 03, de 17 de abril de 2012, aprovada pela referida resolução.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO
Presidente do Conselho Superior

PUBLICADO NO SITE INSTITUCIONAL EM: 07/02/2024.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA**

**NORMAS PARA CONCESSÃO DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR E
POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Expede normas que uniformizam, no âmbito do IFSertãoPE, a concessão das licenças para tratamento de saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Portaria Normativa tem por objetivo uniformizar o procedimento, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, para concessão das licenças para tratamento de saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 2º A licença para tratamento de saúde será concedida com base em perícia oficial quando o afastamento ultrapassar 14 dias no período de 12 meses. (Art. 203 da Lei nº 8.112/90).

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

- I - perícia oficial: avaliação técnica realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração;
- II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por, no mínimo, dois médicos ou dois cirurgiões-dentistas; e
- III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

§ 1º A perícia oficial de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I - avaliação presencial;
- II - avaliação por meio de telessaúde, quando expressamente autorizada pelo servidor; ou
- III - análise documental.

§ 2º Ao médico ou ao cirurgião-dentista é assegurada a autonomia para escolher entre as modalidades de realização de perícia oficial de que trata o caput.

§3º Caso considere necessário, o perito poderá optar pela perícia presencial a qualquer tempo.

TÍTULO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 4º A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, será concedida ao servidor, com base em perícia médica e sem prejuízo da remuneração a que fizer jus:

- I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e
- II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de cinco dias contados da data de início do seu afastamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Art. 5º Nos casos de licenças que excederem o prazo de que trata o inciso I do art. 4º e nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será realizada avaliação por junta oficial, composta por dois ou três médicos ou cirurgiões-dentistas.

Parágrafo único. No caso de empate, outro profissional médico ou cirurgião-dentista deverá ser convocado para proferir voto de qualidade.

Art. 6º Sempre que necessário, através de comprovação por laudo médico, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 7º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - seja inferior a quinze dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

Parágrafo único. A dispensa de perícia prevista no art. 204 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo estatutário regido pelo Regime Jurídico Único – RJU.

TÍTULO III
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 8º A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor à pessoa da família for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário (§ 1º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Art. 9º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família nos termos do disposto no art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que seja inferior a quinze dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

§ 1º Para a concessão deste tipo de licença, o assentamento funcional do servidor deve estar atualizado com o registro de seus familiares e dependentes, uma vez que sua ausência no cadastro impossibilita a homologação da licença ou realização da perícia.

§ 2º Para efeito de concessão da licença, considera-se pessoa da família: cônjuge ou companheiro, pais, filhos, madrasta ou padrasto, enteados ou dependente que viva às expensas do servidor, mediante comprovação por perícia médica oficial (art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 10. A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições (art. 83, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990):

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II – após os 60 (sessenta) dias, por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 1º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida;

§ 2º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Art. 11. A avaliação pericial será realizada no familiar ou dependente do servidor na localidade em que se encontra, com a finalidade de esclarecer a necessidade de afastamento do servidor, devendo ser realizada avaliação multiprofissional, sempre que possível, para subsidiar a decisão.

Art. 12. A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, neste caso se comprovado que a assistência ao familiar ou dependente se tornou dispensável.

Art. 13. Os ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com o IFSertãoPE, segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por serem servidores, têm direito a licença por motivo de doença em membro da família nas mesmas condições dos servidores estatutários.

Parágrafo único. Não farão jus à licença por motivo de doença em pessoa da família os servidores contratados por tempo determinado, professores substitutos e os empregados públicos.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14. Para fundamentar o requerimento das licenças de que trata a presente Portaria Normativa, o atestado médico ou odontológico deverá ser encaminhado por meio do aplicativo do Governo Federal SouGov.br, disponível nas versões mobile e web, permitindo o acesso com celular, tablet ou computador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos (incluídos finais de semana e feriados), contados da data de início do afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas e aceitas pela Instituição.

§ 1º O Atestado médico ou odontológico do servidor, ou da pessoa da família, deverá ser encaminhado, via plataforma SouGov.br/Atestado web.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

§ 2º Após a inserção do atestado na plataforma SouGov.br, o servidor deverá aguardar a homologação, após análise, que será enviada via notificação na mesma plataforma.

§ 3º Se houver a incorreção de algum dado indicado com as informações do atestado enviado, ele será devolvido para que faça a correção na plataforma SouGov.br.

§ 4º O prazo para correção é de 3 (três) dias, se as alterações não forem feitas nesse período, o atestado retornará à área de Gestão de Pessoas, através de comunicado da Coordenação de Qualidade de Vida, Saúde e Segurança no Trabalho (CQVSST), para as devidas providências, que poderá ser o agendamento da perícia ou rejeição do atestado.

§ 5º Após o recebimento e análise do atestado na Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), havendo necessidade de realização de perícia singular ou junta médica, conforme o caso, o servidor será comunicado da data e do horário de agendamento da perícia oficial pela plataforma SouGov.br e pela CQVSST.

§ 6º Havendo impossibilidade do envio do atestado pela plataforma SouGov.br e/ou descumprimento do prazo máximo do envio do atestado, o servidor poderá encaminhá-lo de forma digitalizada para o e-mail da CQVSST (cсаudeqv@ifsertao-pe.edu.br), apresentando a devida justificativa e os motivos que o impediram de cumprir o prazo estabelecido nesta Portaria Normativa, visando a análise desta Coordenação.

§ 7º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por excepcionalidades devidamente justificadas e aceitas pela Instituição, implicará o apontamento de falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Art. 15. No atestado médico ou odontológico, para fins de concessão da licença para tratamento da própria saúde do servidor, deverá constar:

- a) a identificação do servidor;
- b) a identificação do profissional emitente e seu registro no Conselho de Classe;
- c) o nome da doença ou agravo, codificado ou não; e
- d) o tempo provável de afastamento, contendo todos os dados de forma legível.

Parágrafo único. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo previsto no art. 7º.

Art. 16. No atestado médico ou odontológico, para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, deverá constar:

- a) o nome da pessoa da família ou dependente que necessitar de acompanhamento pelo servidor;
- b) a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento;
- c) a identificação do servidor;
- d) a identificação do profissional emitente e seu registro no Conselho de Classe;
- e) o nome da doença ou agravo, codificado ou não; e
- f) o tempo provável de afastamento, contendo todos os dados de forma legível.

§ 1º O CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) Z76.3 (pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente) não é compatível com o Sistema SIAPE-Saúde (Sistema de Registro de Perícias), de modo que, no atestado da doença ou agravo, deve ser registrada a descrição da CID correspondente à doença do familiar para que possa ser concedida a licença por motivo de doença em pessoa da família.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

§ 2º Ao familiar/dependente do servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico no seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo previsto no art. 9º.

Art. 17. Na data agendada para a perícia médica oficial, o servidor deverá comparecer à Unidade SIASS munido de documento de identificação com foto e apresentar o atestado original, bem como laudos médicos, receituários, exames e demais documentos de que disponha para subsidiar o perito na realização do exame pericial.

Parágrafo único. Na ocorrência de algum imprevisto ou impedimento que impossibilite o comparecimento à perícia, o servidor deverá justificar a sua ausência, por si ou por pessoa da família, por meio de contato com o e-mail csaudeqv@ifsertao-pe.edu.br.

Art. 18. O Servidor em Trânsito, em local que impossibilite o comparecimento à Unidade do SIASS/UNIVASF, deverá encaminhar a documentação de forma digitalizada para o e-mail csaudeqv@ifsertao-pe.edu.br, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 14.

§ 1º A CQVSST buscará contato com outro SIASS para atendimento próximo ao local onde se encontra o servidor ou o familiar adoecido, sendo comunicado da data e local de comparecimento munido dos documentos listados nos artigos 15 ou 16, a depender do caso.

§ 2º Realizada a avaliação pericial, o servidor deverá encaminhar o Laudo Médico Pericial para a CQVSST através do e-mail csaudeqv@ifsertao-pe.edu.br.

TÍTULO V
DA VEDAÇÃO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA**

Art. 19. O atestado médico ou odontológico não deverá ser anexado ao SUAP, nem poderá ser enviada cópia para chefia imediata, considerando tratar-se de documento marcado como confidencial, cujo envio deverá ocorrer segundo o estabelecido no § 1º, artigo 14, desta Portaria Normativa.

Art. 20. O servidor que necessitar de tratamento de saúde durante o período de férias ou de outra licença não fará jus à licença para tratamento da própria saúde ou acompanhamento de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. O servidor terá as férias suspensas quando entrar em gozo de licença por motivo de saúde até o dia anterior ao início de suas férias, ficando o usufruto suspenso enquanto durar o afastamento, devendo ser posteriormente remarçadas junto à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

Art. 21. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças de que trata esta Portaria Normativa (art. 81, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990).

**TÍTULO VI
DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 22. Para efeito de contagem das licenças, serão sempre considerados os somatórios dos períodos concedidos dentro da mesma espécie de licença, quais sejam: licenças para tratamento de saúde do servidor ou licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 23. Caso não seja comprovada pela perícia médica oficial a incapacidade laborativa alegada, o servidor não terá sua licença concedida no todo ou em parte.

Art. 24. A concessão do afastamento de professor temporário, substituto ou visitante, e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, será precedida de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

avaliação pericial e, por estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apenas os primeiros 15 (quinze) dias de licença serão concedidos pela perícia oficial em saúde (art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991).

Parágrafo único. A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, as licenças serão concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo o periciado encaminhado à perícia do INSS pela Unidade Gestão de Pessoas (art. 75, do Decreto 3.048, de 1999).

Art. 25. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação (art. 82 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 26. O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar às atividades laborais, solicitará à Unidade do SIASS o reexame do seu caso, sendo submetido a exame pericial e, quando necessário, a uma avaliação pela equipe multidisciplinar em saúde, e, constatada a capacidade, será autorizado o seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 27. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (art. 130, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 28. Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem preencher o Cadastro de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença.

Art. 29. O servidor cedido e/ou em exercício em outro órgão, para gozo das licenças de que trata a presente Portaria Normativa, deverá homologar o afastamento na unidade de gestão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

de pessoas do órgão onde estiver em exercício e comunicar imediatamente à DGP do IFSertãoPE.

Art. 30. Caso constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição de saúde do servidor e não for possível sua readaptação, ou, ainda, expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, será sugerida a sua aposentadoria por invalidez (art. 188, Inciso I, da Lei nº8.112, de 1990).

Parágrafo único. A Junta Oficial poderá propor a aposentadoria por invalidez a qualquer momento, mesmo antes de completado o prazo de afastamento por motivo de saúde estabelecido no caput, ininterrupto ou não, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.

Art. 31. Quando, no Laudo Pericial, o perito indicar a necessidade de reavaliação, o servidor apenas poderá retornar às atividades laborativas após ser submetido à avaliação pericial e considerado apto para o retorno ao trabalho.

Art. 32. No caso de indeferimento do pedido de afastamento, ou discordância da decisão pericial, o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração por meio da plataforma SouGov.br, dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, sendo a avaliação realizada pelo mesmo perito ou junta oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do interessado.

Art. 33. Na hipótese de não reconsideração, o servidor poderá opor recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do indeferimento, também por meio da plataforma SouGov.br, que deverá ser encaminhado a outro perito ou junta, distinto do que apreciou o pedido de reconsideração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Art. 34. A avaliação pericial na reconsideração e no recurso deve ser realizada de forma presencial na unidade SIASS.

Art. 35. Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de reconsideração e/ou o não provimento do recurso implica no apontamento, como faltas justificadas, dos dias em que o servidor não comparecer ao trabalho, podendo ser compensadas a critério da chefia imediata (art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 36. O comparecimento do servidor ou acompanhamento de familiar (cadastrado como dependente para tal finalidade) em consulta médica, odontológica e realização de exames em estabelecimento de saúde não gera licença e deverá ser comprovado por meio da declaração emitida pelo profissional de saúde assistente. Essa declaração deve ser anexada ao SUAP e ser tratada como justificativa de afastamento.

§ 1º A Instrução normativa SGP/MPDG nº 2/2018, alterada pela Instrução normativa SRT/MGI nº 38, de 20 de novembro de 2023, estabelece em seu Art.13, § 3º, que para a dispensa de compensação, incluído o período de deslocamento, deverão ser observados os seguintes limites:

I – 54 (cinquenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II – 43 (quarenta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e

III – 32 (trinta e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

§ 2º As ausências de que trata o caput que superarem os limites estabelecidos no § 1º serão objeto de compensação, em conformidade com os dispositivos desta norma. (Art. 13 da Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2/2018).

§ 3º O servidor ou a servidora que acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez, fica dispensado(a) de compensação, não se computado o período no limite de que trata os incisos de I a III (Art. 13-A da Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2/2018).

Art. 37. A solicitação de avaliação pericial para as licenças por motivo de saúde (arts. 83, 203, 204, 207 e 211, todos da Lei nº 8.112, de 1990) deve ser dirigida diretamente à CQVSST, via sistema SouGov.br ou excepcionalmente por e-mail csaudeqv@ifsertao-pe.edu.br.

Parágrafo único. As avaliações periciais com fins de remoção, isenção de imposto de renda, revisão de aposentadoria e outras deverão ser dirigidas à DGP para análise prévia, abertura de processo, vai SEI, e posterior encaminhamento à Unidade SIASS.

Art. 38. A apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa sujeitará os responsáveis às sanções penais, administrativas, cíveis e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

TÍTULO VII
DA PERÍCIA OFICIAL POR ANÁLISE DOCUMENTAL

Art. 39. Poderão ser objeto de perícia oficial por análise documental somente as hipóteses de licença que ensejarem perícia oficial singular e, a critério do perito, nas seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

- I - avaliações técnicas que não envolvam análise da capacidade laborativa ou invalidez;
- II - licenças por motivo de doença em pessoa da família que não excederem a 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º As licenças para tratamento de saúde do servidor, poderão ser objeto de perícia oficial por análise documental, quando o tempo de espera para a realização da perícia for superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do envio do atestado.

§ 2º Não poderá ser realizada a perícia oficial por análise documental quando a soma dos períodos das licenças para tratamento de saúde do servidor ou licença por motivo de doença em pessoa da família, ainda que de forma não consecutiva, seja superior a 60 (sessenta) dias dentro de um período de 12 meses.

§ 3º As hipóteses que demandarem perícia externa, em razão de o periciado estar impossibilitado de se locomover ou hospitalizado, poderão ser objeto de perícia oficial por análise documental, a critério do perito, para licenças de até 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento, desde que a condição seja comprovada por relatório médico.

Art. 40. A perícia oficial por análise documental ficará condicionada à apresentação de atestado, legível e sem rasuras, contendo os seguintes elementos:

- I - nome completo do servidor e, quando for o caso, da pessoa da família;
- II - data de emissão do documento médico ou do cirurgião-dentista;
- III - o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico;
- IV - assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do conselho de classe, que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

V - tempo de afastamento.

§ 1º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do servidor, devendo constar no atestado o nome e a CID do paciente e não apenas a CID de acompanhamento.

§ 2º Na hipótese de o atestado não atender aos requisitos previstos no caput, o servidor poderá ser encaminhado para avaliação pericial presencial ou por telessaúde.

§ 3º O servidor deverá encaminhar juntamente com o atestado médico, via SouGov.br, toda documentação complementar que puder auxiliar a análise documental, como:

I - relatório médico ou odontológico;

II - receituário; e

III - laudos de exames complementares.

Art. 41. A análise dos documentos apresentados será realizada por médico ou cirurgião-dentista, formalmente designado.

TÍTULO VIII
DA PERÍCIA OFICIAL POR TELESSAÚDE

Art. 42. A perícia oficial por telessaúde será realizada com a utilização da ferramenta de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, disponibilizado pelos órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 43. A perícia oficial por telessaúde poderá ser realizada nas mesmas hipóteses do art. 39, com exceção do prazo previsto no seu § 2º.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

§ 1º Poderá ser realizada perícia oficial por telessaúde para licenças para tratamento de saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa da família de até 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 2º Ao servidor é assegurado o direito de recusar a avaliação por meio de telessaúde, devendo indicar esta opção no momento que encaminhar o atestado, via SouGov.br.

Art. 44. Durante a perícia oficial por telessaúde, servidor e perito deverão estar conectados simultaneamente por meio do recurso de videoconferência, devendo observar os seguintes requisitos:

I - servidor e perito devem estar simultaneamente conectados à internet, no horário previamente agendado;

II - servidor e perito devem utilizar equipamento com câmera e som; e

III - o servidor deve estar em ambiente seguro, silencioso e iluminado no momento da videoconferência.

§ 1º A não observância dos requisitos fixados poderá ensejar a necessidade de perícia presencial, a critério do perito.

§ 2º Iniciada a videoconferência o perito verificará a identidade do servidor ou familiar que conste do seu assentamento funcional, solicitando a confirmação de dados do seu prontuário, tais como nome completo, matrícula SIAPE, CPF, entre outros.

Art. 45. A perícia oficial por telessaúde ocorrerá em ambiente adequado e por meio de sistema de registro eletrônico fechado, garantindo-se a privacidade e o sigilo das informações.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA**

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo da avaliação, conforme preceituam os Códigos de Ética da Medicina e da Odontologia, vedada a gravação de áudio e vídeo.

Art. 46. A equipe multiprofissional poderá usar o recurso da telessaúde para avaliações complementares.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. Os casos omissos e excepcionais serão analisados pela CQVSST e pela DGP do IFsertãoPE.

Art. 48. Estas normas entrarão em vigor na data de sua publicação.

Petrolina – PE, 07 de fevereiro de 2024.

Maria Leopoldina Veras Camelo
Presidente do Conselho Superior